



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0300.0/2021.

“Autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve Parecer pela admissibilidade (fls. 81/82), tendo sido aprovada, na reunião daquele Colegiado do dia 24 de agosto do ano em curso (fl. 83).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme assentado o referido Projeto de Lei visa buscar autorização legislativa, para que o Poder Executivo efetue a doação de três imóveis ao Município de São Lourenço do Oeste, com áreas de 3.000 m² (três mil metros quadrados), com benfeitoria averbada, 2.408,47 m² (dois mil, quatrocentos e oito metros e quarenta e sete decímetros quadrados), com benfeitoria averbada e 8.000 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada.

A doação de que trata o Projeto de lei tem por finalidade o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Conforme manifestação nº. 002/2021, de 16/04/2021 da Coordenadoria Regional de Educação de São Lourenço do Oeste, os imóveis objetos da doação já estão sendo utilizados pela rede municipal de ensino, devido ao Convênio de Municipalização nº. 15202/2011-1 ESED/11130113, de 17/11/2011, todos os alunos do Ensino Fundamental (séries iniciais e finais)



passaram a ser atendidos pela rede municipal de ensino a partir do ano letivo de 2012.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias e ou adequação ao orçamento anual.

Com efeito, o art. 6º do Projeto determina que serão de responsabilidade do município os custos e quaisquer ônus, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da doação.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que tange às atribuições deste órgão fracionário, considero a proposta compatível e adequada com as peças orçamentárias vigentes, **manifestando-me**, com fulcro nos arts. 73, II, 145, caput e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0300.0/2021**, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII e 144, II.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator